



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010317-90.2022.5.18.0121

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2022

Valor da causa: R\$ 115.404,62

Partes:

AUTOR: ----- ADVOGADO: JOAO VITOR FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: JOSE GUILHERME SOARES OLIVEIRA **RÉU:** -----
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA BUZAI
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE~~PERITO~~: FERNANDO
ARTHUR MACHADO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0010317-90.2022.5.18.0121
AUTOR: -----



RÉU-----

I - RELATÓRIO

-----, qualificada na inicial,

ajuizou Reclamação Trabalhista em face de -----, alegando, em síntese, que foi admitida pelo reclamado em 24/03/2014 para exercer a função de motorista, estando o contrato em vigor quando do ajuizamento da ação.

Pleiteia a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e emergentes, horas extras em virtude da supressão do intervalo intrajornada, entre outros pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 115.404,62.

Juntou documentos.

O reclamado apresentou defesa com documentos.

Na audiência de conciliação, presente a autora e os procuradores das partes, determinou-se a realização de perícia médica.

A autora impugnou a contestação.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram.

Apresentado laudo complementar, com manifestação das partes.

Na audiência de instrução, presentes as partes, foram ouvidas a

autora e duas testemunhas, uma a pedido de cada litigante.

Encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Conciliação final prejudicada.

Razões finais por memoriais pelas partes.

Os autos foram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Prescrição

Conforme decisão de fls. 542/543, a questão em epígrafe foi objeto de deliberação, in verbis:

“A reclamada alega que o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho encontra-se prescrito, tendo em vista que a autora ajuizou a presente ação em 03.06.2022

vindicando reparação civil relativa a acidente de trabalho ocorrido em 26.04.2017. Entende que o prazo prescricional quinquenal iniciou-se em 12.05.2017, data da concessão do auxílio-doença.

A reclamante pugna pela aplicação da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, além de defender que o marco inicial para contagem do prazo prescricional deve ser após a alta previdenciária, e não no momento da concessão do benefício.

Pois bem.

A prescrição aplicável no caso em análise encontra suporte no art. 7º, XXIX da CF/88 e no entendimento contido na Súmula 278 do STJ (“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”).

Nada mais correto do que aplicar a prescrição trabalhista, pois a reparação de ordem material e moral pleiteada nos presentes autos é decorrência direta da relação de emprego entre as partes. Portanto, sem razão a reclamante quando requer a aplicação da prescrição civil decenal.

Data vênia da reclamada, o marco inicial da ciência inequívoca da extensão do alegado dano não coincide com o início da concessão do auxílio-doença à reclamante (12.05.2017 - ID f7065d9), já que no curso do afastamento para tratamento, a autora poderia deparar-se com o abrandamento da moléstia ou com o seu agravamento, resultando ou no retorno do trabalho ou na sua aposentadoria por invalidez, respectivamente.

Nesse sentido o entendimento do Col. TST:

(omissis)

No presente caso, observo que o primeiro benefício previdenciário concedido à reclamante encerrou-se em 26.06.2017, e posteriormente foi concedido outro benefício por doença, de 26.07.2017 a 23.03.2018.

Percebe-se, portanto, que nem após a primeira alta previdenciária a autora tinha ciência inequívoca das lesões decorrentes do acidente de trabalho, uma vez que alega que houve piora em seu quadro e a necessidade de novo afastamento.

Portanto, ajuizada a ação em 03.06.2022, mesmo

considerando o termo inicial da contagem prescricional em 23.03.2018, estando o contrato de trabalho ativo, não restou ultrapassado o quinquênio previsto no art. 7º, XXIX da CF/88.

E ainda que se entenda que o segundo auxílio-doença não possui qualquer relação com o acidente de trabalho (matéria a ser melhor esclarecida mediante prova pericial), também não há se falar em prescrição, tendo em vista que a primeira alta previdenciária deu-se em 26.06.2017.

Rejeita-se a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal)." (destaques no original).

Ratifico a decisão supratranscrita.

Mérito

1. Acidente de trabalho

Narra a reclamante que sofreu acidente de trabalho na data de 26/04/2017, por volta das 17h, quando ela, em cumprimento a ordem do encarregado, procedeu à manobra do caminhão na área de transbordagem, na lavoura de cana-deaçúcar, vindo a tombar o veículo por ter atingido um buraco que estava encoberto de palha.

Alega que, em decorrência do acidente, passou a sofrer de síndrome do manguito rotador e pancreatite aguda pós-traumática, além de diabetes mellitus decorrente desta lesão.

Diz que o reclamado deve responder de forma objetiva, pois a atividade de motorista de caminhão é de risco.

Afirma, ainda, que a ré foi responsável pelo fatídico, pois não propiciou as condições de segurança necessárias, visto que o caminhão por ela conduzido quando do acidente ostentava condições precárias.

Requer seja o reclamado condenado ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e emergentes.

O reclamado, por sua vez, impugna as alegações, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente da reclamante, a qual, deixando de cumprir as normas de segurança da empresa, capotou o caminhão por ter manobrado em local impróprio e inseguro, pois íngreme e não previamente inspecionado, vindo a sofrer lesões por não estar utilizando o cinto de segurança.

Argumenta que não há nos autos provas de que a obreira esteja acometida pela síndrome do manguito rotador, sendo que ela sofria de pancreatite e diabetes mellitus antes mesmo do fatídico.

Argui que não é aplicável a tese da responsabilidade objetiva, pois a atividade desenvolvida não era de risco; e porque a autora não comprovou ter havido culpa do demandado quanto à ocorrência do acidente. Requer a improcedência dos pedidos.

Em impugnação à contestação, a autora afirma que não estava utilizando cinto de segurança em razão de o veículo não possuir tal item de segurança.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que é incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho.

Tendo a ré apontado excludente de responsabilidade civil, a alegada culpa exclusiva da vítima, incumbia a ela o ônus probatório quanto a tal, porquanto se trata de fato impeditivo do direito da autora (art. 818 da CLT).

Quanto às condições do caminhão conduzido pela ré quando do acidente, reputo imprestáveis os subsídios probatórios acostados às fls. 658/671, pois estes são relativos a um Mercedes-Benz modelo AXOR 2831, registro de frota n. 5857, enquanto o veículo no qual a autora se acidentou, conforme boletim interno juntado pela empresa (fls. 461/462), foi o caminhão Mercedes-Benz modelo AXOR 2826, registro de frota n. 5602.

Acerca do acidente, fica evidente que o reclamado procedeu à apuração superficial, emitindo apenas um documento, o boletim de fls. 461/462, o qual reputo elemento não hábil a elucidar, por si só, as condições do fatídico, pois não acostadas fotos ou croqui do acidente, apesar de haver no documento espaço destinado a tais registros, além de ter sido confeccionado apenas em 28/11/2017, ou seja, mais de 7 meses após o acidente, tendo sido assinado apenas pelo encarregado do setor.

Ademais, observa-se que as testemunhas ouvidas no feito não souberam relatar as circunstâncias inerentes ao infortúnio em voga, tendo prestado declarações diametralmente opostas quanto às condições dos veículos de transbordo da empresa.

Diante disso, concluo que o reclamado não obteve êxito em demonstrar que o caminhão conduzido ostentava condição imprescindível de segurança, no caso, cinto de segurança em funcionamento, razão pela qual entendo que não há como imputar à obreira a responsabilidade por não estar utilizando tal item.

Outrossim, a respeito do local em que a autora manobrou o caminhão no momento do acidente, constato que inexistem provas robustas que atestem ter o procedimento por ela adotado sido irregular.

Em face do exposto, não tendo o reclamado produzido outras provas quanto ao particular, tenho que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da obreira.

Portanto, não evidenciada excludente, passo a analisar a responsabilidade civil do reclamado.

No caso, não se aplica a tese de responsabilidade objetiva do empregador fundada na teoria do risco, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois a autora exercia a função de motorista de transbordo, o que ocorre dentro do âmbito das lavouras do reclamado, ou seja, em local sem grande fluxo de veículos ou submissão a outras condições que permitam concluir que havia maximização do risco a que a obreira era submetida.

Portanto, devem ser observadas as regras atinentes à responsabilidade subjetiva, sendo, para tanto, imprescindível analisar se presentes dano, nexo causal e culpa do reclamado.

Dessarte, considerando que a empresa não trouxe elementos

que atestem a regularidade das condições de segurança do caminhão, desde já, reputo que a culpa da empregadora reside no fato de prevalecer a narrativa de que o caminhão conduzido pela autora não possuía cinto de segurança em regular funcionamento, fator este certamente determinante para o agravamento das lesões.

No que tange ao nexo causal e danos experimentados pela obreira, o expert médico, após realizar anamnese, examinar detidamente as condições físicas da reclamante e toda a documentação acostada ao feito, concluiu o seguinte:

“COMENTÁRIOS MÉDICO-LEGAIS:

- 1- A autora foi vítima de acidente de trabalho típico e foi emitida CAT.
- 2- A doença encontrada em topografia dos ombros é degenerativa e não possui nexo de causalidade e nem concausalidade com o trabalho exercido.
- 3- O trauma pancreático evoluiu com a formação da patologia diabetes e neste é possível nexo de causalidade.
- 4- Não existe incapacidade laborativa, pois sua patologia está controlada clinicamente através do uso de medicações orais + insulinoterapia.
- 5- O dano corporal foi graduado em 11%, conforme e Tabela Nacional de Incapacidades (autoria portuguesa). Pois a tabela SUSEP não contempla esta lesão.” (destaquei)

As partes apresentaram quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito. Eis alguns trechos:

“1- Queira o Ilustre Expert esclarecer quanto ao

percentual de perda atribuído à Reclamante, conforme demonstra o capítulo XIV, item 5.1 endocrinologia da TABELA NACIONAL DE INCAPACIDADE (PORTUGAL)

11% de dano corporal. Ou seja, não compromete a execução de suas atividades habituais.

2- Quais as complicações decorrentes da DIABETES ao longo dos anos?

Se a doença for controlada clinicamente de forma regular dificilmente ocorrerá alguma complicações.

(...)

6- A Reclamante possui alguma restrição em decorrência da DIABETES, como por exemplo: alimentar?

A restrição alimentar não a torna incapaz.

7- A Reclamante pode desenvolver outras funções que não seja a de motorista, como atualmente exerce, sem qualquer restrição, como, por exemplo, a Reclamante pode exercer atividades que demandam grande esforço físico como trabalho braçal?

A incapacidade deve ser estabelecida com base nas atividades habituais e com remuneração semelhante.

8- A DIABETES é uma doença grave?

Se o correto tratamento for feito, não.”.

A reclamante impugnou o laudo arguindo que o percentual de dano corporal consignado pelo perito destoa daquele fixado na “TABELA NACIONAL DE INCAPACIDADE (PORTUGAL)”, a qual prevê que o dano é de 15% a 40%.

Ocorre que, sendo a análise da capacidade laboral pautada na aptidão para o labor anteriormente desempenhado, entendo que a divergência de percentuais apontada não é elemento apto a alterar a conclusão de que a reclamante não apresenta incapacidade para tanto.

Quanto ao particular, destaco o seguinte aresto:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE EXERCIDA ANTERIORMENTE AO ACIDENTE DE TRABALHO

1 - Quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização por dano material deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima. Acrescente-se que o fato de o empregado estar apto a desempenhar atividades diferentes daquelas que exercia anteriormente, podendo desenvolver outras funções, não afasta a efetiva perda da capacidade para o exercício de seu ofício ou profissão. Entendimento jurisprudencial assente da SbDI1 do TST. Julgados.

2 - No caso dos autos, apesar do registro no trecho transscrito do acórdão do TRT das "conclusões periciais acerca de ausência de incapacidade laborativa", o TRT também consignou que, "após o acidente, a reclamada realocou o autor em função compatível com sua atual condição de saúde, colocando-o para exercer a atividade de inspeção visual dos amortecedores". Além disso, o Regional aduziu que, ao tempo da prolação do acórdão, o reclamante trabalhava como porteiro na empresa.

3 - Dessa forma, está claro que o reclamante ficou totalmente incapacitado para a função exercida anteriormente ao acidente de trabalho, o que lhe assegura o direito a pensão mensal equivalente a 100% da remuneração. O fato de o reclamante continuar trabalhando na empresa, remanejado para outra função, não modifica tal entendimento.

4 – Recurso de revista a que se dá provimento."(TST-ARR-1111-36.2014.5.02.0361, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, Publicação: 1/3/2019) Grifou-se.

Aliás, o fato de não ter havido alteração da função da autora, mesmo após cerca de 05 anos do fatídico, é situação que atesta a plena capacidade da trabalhadora para o mister exercido quando do acidente.

Diante do exposto, vislumbro que não há nos autos elementos

técnicos aptos a infirmar as conclusões do médico nomeado pelo Juízo e, consequentemente, acolho a conclusão constante do laudo pericial.

Nesse passo, considerando o que o perito atestou que a autora não apresenta incapacidade para o labor, com base no que dispõe o art. 950 do CC, não há que se falar em indenização por danos materiais, razão pela qual julgo improcedente o pedido relativo a tal reparação.

Prossigo.

No que tange à reparação dos danos morais, friso que os efeitos negativos na órbita subjetiva do empregado são ínsitos à própria lesão sofrida e, uma vez configurada a ofensa a sua integridade física, exsurge caracterizado o dano moral.

Como visto, em virtude do acidente de trabalho a autora sofreu trauma pancreático que evoluiu com a formação da patologia diabetes, enfermidades estas de caráter permanente e que demandam “tratamento medicamentoso pelo resto da vida” (laudo pericial; fls. 587), situação esta que indubitavelmente gera repercussões negativas em sua esfera íntima, sendo intuitivos e independentes de prova a angústia e o sofrimento experimentados, tornando presumível o abalo psíquico que produz a lesão moral.

Portanto, é devido o pagamento de compensação pelos danos morais experimentados pela autora, sendo oportuno frisar que, para a fixação da indenização respectiva, não existe um critério matemático e exato que norteie o julgador, devendo prevalecer o bom senso consubstanciado na análise das condições socioeconômicas das partes, bem como na natureza, extensão e gravidade do dano, a fim de que o valor arbitrado não cause a ruína de um, nem o enriquecimento sem causa do outro e, ainda, que atenda à função pedagógica, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

Ante o exposto, considerando os fatores mencionados no art. 223-G da CLT e tendo em vista que a ofensa foi de natureza grave, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Continuo.

Quanto ao pedido de danos emergentes, o E. TRT 18^a consolidou o seguinte entendimento:

“SÚMULA Nº 41

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO.

Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras”.

Com efeito, tendo em vista que, em virtude do acidente, a autora passou a sofrer de enfermidades permanentes; e que o perito médico consignou a necessidade de tratamento contínuo (fls. 587), julgo procedente o pedido para condenar o reclamado a pagar as despesas que a reclamante ulteriormente comprovar, via juntada de orçamentos ou despesas já pagas, desde que relacionadas às enfermidades decorrentes do acidente de trabalho abordado no presente feito, a saber: traumatismo pancreático e diabetes, sempre submetidas ao crivo do juiz da execução e ao contraditório, antes da determinação de pagamento.

2. Intervalo intrajornada

Narra a reclamante que trabalhava em escala 5x1 e dispunha de apenas 20 minutos de intervalo intrajornada.

Pugna pelo pagamento de horas extras em decorrência da supressão do intervalo intrajornada e em razão do labor exercido durante tal período.

O reclamado refuta tal pleito alegando que a autora sempre gozou de uma hora de pausa alimentar.

Pois bem.

Inicialmente, aponto que diferentemente dos horários de entrada e saída, que devem ser anotados, o intervalo intrajornada pode ser préassinalado, não incidindo o disposto na Súmula 338, III, do TST.

Analisando os cartões de ponto juntados, verifico que há anotação ou pré-assinalação do período destinado ao intervalo intrajornada, de forma que incumbia à reclamante comprovar a supressão do período.

Em audiência, a autora e a única testemunha por ela conduzida, Reginaldo Amaro da Silva, prestaram declarações que destoam quanto ao particular, evidenciando o fato de elas terem experimentado dinâmica laboral não convergente, motivo pela qual repto que tal prova não é apta a corroborar a tese da inicial.

Vejamos os trechos que embasam o acima exposto:

“Depoimento pessoal da reclamante: (...) que usufruía de intervalo de 15 a 20 minutos (...) que registrava seus horários, inclusive quanto ao intervalo, em folha-ponto; que há cerca de 5 anos o ponto foi alterado para marcação pelo celular, quando então o intervalo já é pré-assinalado; que mesmo quando da folha-ponto, anotava 1h de intervalo, mas não usufruía; (...) que na entressafra atuam na usina, sendo possível ir até a área de vivência e gozar de 1h de intervalo;” (destaquei).

“Primeira testemunha da reclamante: REGINALDO AMARO DA SILVA (...) que não chegou a trabalhar com a autora; que via a reclamante eventualmente trabalhando; que nunca usufruiu de 1h de intervalo, nem na entressafra; (...) que sempre preencheu ponto de forma manual em folha de papel; que não utilizou celular para fazer registro de ponto.”.

Desta forma, considerando que a autora não produziu outras provas quanto ao particular, concluo que a reclamante não se desvencilhou de seu ônus probatório, pois as provas produzidas não foram convincentes para demonstrar a supressão do intervalo em epígrafe.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras por supressão da pausa alimentar.

3. Litigância de má-fé

Pugnam as partes que o litigante adverso seja condenado ao

pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por não vislumbrar no caso em tela a prática, pelas partes, dos atos descritos no art. 793-B da CLT, julgo improcedente tal pedido.

4. Justiça gratuita

De acordo com a redação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/17, o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que perfaz o montante de R\$ 3.003,00, ou que comprovem a insuficiência de recursos para pagamento das custas.

Considerando que o holerite de fls. 412 demonstra que o último salário da reclamante foi inferior ao teto acima indicado, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita.

5. Honorários periciais

Tendo em vista que o reclamado foi sucumbente no objeto da perícia realizada nos autos, os honorários de periciais serão pagos por ele (art. 790-B da CLT).

Considerando a especialidade da matéria e a qualidade do trabalho apresentado, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00.

Destaco que ainda não houve regulamentação pelo CJST quanto ao limite máximo para pagamento de honorários periciais para efeitos de aplicação do disposto no art. 790-B, §1º, da CLT. Isto porque a Resolução 66/2010 do CSJT somente prevê o limite de R\$1.000,00 quando o pagamento é realizado pela União, como se depreende do seu art. 4º, que condiciona o reajuste dos valores à existência de disponibilidade orçamentária. Assim, nos demais casos ainda não há parâmetro limite para a fixação dos honorários periciais.

6. Honorários advocatícios

Considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência recíproca das partes:

a) condeno o reclamado a pagar ao advogado da reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), atendidos os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT, em especial por se tratar de matéria de média complexidade;

b) condeno a reclamante a pagar ao advogado do reclamado honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes, atendidos os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT, em especial por se tratar de matéria de média complexidade.

Contudo, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora; e que o Plenário do STF, na ADI n. 5.766, declarou a constitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante da redação do §4º do art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência devidos ao patrono do reclamado ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao

trânsito em julgado deste decisum, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade.

7. Contribuições previdenciárias e fiscais

Em atenção ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, consigno que não foram deferidas parcelas salariais. Desta forma, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem comprovados nos autos.

8. Juros e correção monetária

Inicialmente, reputo ser importante tecer algumas considerações acerca dos juros e correção monetária incidentes sobre os créditos trabalhistas.

O C. TST ao julgar a ArgInc-479-60.2011.5.04.023, pronunciou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", presente no caput do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, e estabeleceu que o índice a ser aplicado para correção dos créditos trabalhistas seria o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), uma vez que tal permite a efetiva correção dos créditos trabalhistas.

Ocorre que ulteriormente o legislador ordinário, por meio da Lei nº 13.467/2017, promoveu alteração do § 7º do art. 879 da CLT para estabelecer a aplicação da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas.

Contudo, o TST vinha consolidando entendimento de que o § 7º

do art. 879 da CLT não seria aplicável, porquanto inconstitucional por arrastamento, nos mesmos moldes que outrora foi declarado pelo Pleno do TST em relação ao art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

Diante de tal fato, a Confederação Nacional Do Sistema Financeiro – CONSIF e a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC ajuizaram, respectivamente, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e n. 59, ambas com o intuito que seja declarada a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017; e do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991.

Incluídos os aludidos feitos em pauta para julgamento conjunto, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.” (destaquei).

Dessarte, em atenção à decisão da Suprema Corte, estabeleço que a partir da exigibilidade do crédito até a véspera da data de citação deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E; e que desde a citação deverão ser aplicados juros e correção monetária pela taxa SELIC, pro rata die. Observe-se, ainda, o teor da Súmula n. 439 do TST.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os

pedidos formulados por ---- em face de ---- para condenar o reclamado, observados os parâmetros da fundamentação, os juros e correção monetária na forma da lei, em valores a serem apurados em liquidação, ao pagamento de:

- a) indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) indenização por danos materiais emergentes.

Considerando a natureza indenizatória da presente condenação, não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

Honorários advocatícios de sucumbência pelas partes, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

Considerando que há parcelas a liquidar, em cumprimento à Recomendação nr.04/GCGJT/2018, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT 18ª Região para liquidação.

A presente sentença é assinada eletronicamente desde logo por esta magistrada, que lhe atribui SIGILO COMPLETO no Pje, exceto para os servidores desta Vara do Trabalho e para o/a Diretor/a (ou substituto/a) da Secretaria de Cálculos do TRT, a quem incumbirá designar o/a servidor/a encarregado/a da elaboração dos cálculos, dando-lhe visibilidade da sentença para tal fim. Os cálculos deverão ser devolvidos também com a opção sigilo, exceto para os servidores

da Vara do Trabalho. Com o retorno, a Secretaria do juízo deverá retirar o sigilo da sentença e dos cálculos, procedendo à publicação e intimação das partes e interessados (peritos, etc.) para ciência e eventual recurso.

Os cálculos de liquidação integram esta SENTENÇA LÍQUIDA para todos os fins, refletindo os valores reconhecidos como devidos, sem prejuízo de posteriores atualizações, incumbindo às partes impugnarem os cálculos por meio de recurso ordinário, sob pena de preclusão (Súmula 01 do TRT 18ª). Embargos de declaração somente serão admitidos nos casos previstos no art. 897-A da CLT (erro material, omissão ou contradição na sentença).

Esclareço que, transitada em julgado a SENTENÇA LÍQUIDA, não poderá haver modificação/inovação nas fases subsequentes do processo, não sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos (art. 1º, § 2º da Recomendação 04/GCGJT/2018).

O(a) devedor(a) fica ciente de que deverá pagar ou garantir o valor da condenação, após o trânsito em julgado, no prazo legal, com as atualizações /juros cabíveis, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883 /CLT e art. 159/PGC-TRT 18ª Região.

Ficam as partes cientes de que para efeitos recursais e futura execução deverão ser observados os valores da(s) condenação(ões), custas (cf. art.789 da CLT) e despesas processuais, de acordo com os cálculos de liquidação/atualizações, parte integrante desta sentença.

Nada mais.

ITUMBIARA/GO, 06 de maio de 2023.

DÂNIA CARBONERA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DÂNIA CARBONERA SOARES - Juntado em: 06/05/2023 18:31:31 - 192422c
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23050618303709000000056412717?instancia=1>
Número do processo: 0010317-90.2022.5.18.0121
Número do documento: 23050618303709000000056412717